



RS
C

087/1.05.0003298-5

Vistos, etc.

O Ministério Público postula pela decretação da falência da empresa em recuperação judicial, porquanto conforme certidão, às fls. 891, a empresa está fechada acerca de 06 meses, bem como há informações que a empresa está exercendo suas atividades em outro local, descumprindo com as obrigações assumidas no plano de recuperação.

A conduta da empresa em recuperação demonstra o total descumprimento com as obrigações assumidas, não restando outra alternativa a não ser a decretação de sua falência.

ANTE O EXPOSTO, DECRETO A FALÊNCIA de STAR BENE INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA, com fulcro no artigo 73, IV c/c artigo 94, (f) e (g), ambos da Lei 11.101/05, declarando-a aberta hoje, às 12h, e determinando o que segue:

- a) Nomeio, como administrador Administrador Judicial o Bel. Fabrício Nedel Scalzilli, sob compromisso, que deverá ser prestado em 05 dias, atendendo ao disposto no art. 99, IX, da LRF;
- b) Declaro como termo legal o nonagésimo (90º) dia anterior à data do pedido de recuperação judicial, na forma do art. 99, inc.II, da Lei de Falências;
- c) Fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do art. 7º, § 1º c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falência, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º sobredito artigo;
- d) As execuções existentes contra a devedora deverão



896.

C

ficar suspensas, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários por ventura existentes, exceto as com data de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilícitas, em atendendo o disposto no art. 6º c/c art. 99, V, ambos da atual Lei de Quebras;

e) Cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em Lei, em especial, as dispostas no art. 99, VIII, X, XIII e § único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe;

f) Arrecadem-se os bens da empresa falida, observando-se os ditames do artigo 108 da nova Lei de Quebras; proceda-se a lacração desta, a teor do que estabelece o art. 109 da Lei 11.101/05, ante as manobras diversionistas adotadas pela falida, consoante elementos de convicção trazidos à colação pelo Administração da Recuperação Judicial, ora nomeado Administrador Judicial da Falência, fls. 870 e ss e 893/4, expedindo-se mandado e carta precatória de arrecadação e lacração para os endereços informados nas 872 e 894;

g) Oficiem-se aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da requerida e solicitando informações quanto aos saldos porventura existentes nestas, na forma do art. 121 da LRF;

h) Ainda, determino a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes administradores da requerida pelo prazo a que alude o art. 82, §1º, da LRF; oficiem-se aos registros imobiliários e departamento de trânsito para as diligências cabíveis, com base no art. 99, VII, do mesmo diploma legal;



897
C

i) Nomeio Perito o Contador MARCO AURÉLIO DA ROSA TRINDADE, o qual deverá ser compromissado, no prazo de 05 dias;

j) Após a arrecadação e avaliação, digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a forma da alienação do ativo, dentre as opções do artigo 142 da Lei de Quebras;

k) *Ad cautelam*, em caso de opção por Leilão, desde logo nomeio como Leiloeiro o indicado na fl. 873.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em 12/02/2009

Cíntia Teresinha Burhalde Mua,
Juíza de Direito.